

DECRETO Nº 27.261, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006
DODF DE 21.09.2006

Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE do Torto.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE do Torto, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII e na Região Administrativa do Varjão - RA XXIII, em área pública.

§ 1º A ARIE do Torto que trata o "caput" deste artigo tem área total de 212.5991 hectares e perímetro de 14.023,81 metros e poligonal definida conforme coordenadas UTM, constantes no Anexo I deste Decreto.

§ 2º A ARIE do Torto está localizada em área denominada Área de Risco, margem direita do ribeirão do Torto, encosta da Chapada da Contagem e do Vale do Torto.

Art. 2º São objetivos da ARIE do Torto:

- I - manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local;
- II - garantir a diversidade biológica das espécies, preservando o patrimônio genético de forma a não se permitir a erradicação de espécies;
- III - regular o uso admissível nessas áreas de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;
- IV - recuperar e conservar as Áreas de Preservação Permanente - APP do Ribeirão do Torto, incluindo os solos hidromórficos e nascentes, bem como as encostas da Chapada da Contagem;
- V - garantir a preservação e a proteção da fauna e da flora ali existentes;
- VI - promover a utilização dos componentes naturais na educação ambiental, com a finalidade de tornar a comunidade parceira na conservação desse patrimônio;
- VII - proporcionar à população condições de exercer atividades culturais educativas e de lazer em um ambiente natural equilibrado;
- VIII - desenvolver programas de pesquisas visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Compete a Secretaria de Estado de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, a implantação e a administração da ARIE do Torto, consoante o disposto na Lei 3.280/2003.

Art. 4º A implantação da ARIE do Torto será regida pela legislação ambiental e agrícola vigentes, devendo ser precedidos de Plano de Manejo a ser elaborado pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil organizada e a comunidade. Parágrafo único: o zoneamento quanto às áreas a serem cultivadas, deverá possuir projetos para o monitoramento, a recuperação para preservação e uso comunitário, mantidas intactas as áreas de uso restrito.

Art. 5º O plano de utilização das áreas agrícolas deverá ser aprovado pela Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, ouvida a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA.

Art. 6º A Secretaria de Estado Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal poderá firmar, com a iniciativa privada, mediante licitação pública, contratos de arrendamento e de concessão de uso, para exploração de serviços nas áreas definidas como de recreação e de lazer.

Art. 7º A Secretaria de Estado Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal poderá firmar concessão de uso com chacareiros existentes na área, desde que enquadrados na legislação vigente.
Parágrafo único: Os recursos auferidos advindos das locações e concessões deverão ser depositados no Fundo de Melhoria de Gestão dos Parques - FUNDO PRÓ-PARQUES.

Art. 8º Não será permitida na ARIE, de que trata este Decreto, o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 9º A ARIE do Torto terá um Conselho Gestor, a ser estruturado de acordo com proposta da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.

Art. 10 As despesas decorrentes da implementação do presente Decreto correrão à conta de recursos do orçamento do Distrito Federal.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2006
118º da república e 47 de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF DE 21.09.2006.

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)

COORDENADAS

VI 8260052.7805 189396.3343
V2 8260380.2721 189305.0676
V3 8260926.6021 189479.4063
V4 8261172.4512 189786.7483
V5 8261728.2170 190468.0553
V6 8261953.3710 190745.9579
V7 8261979.7622 190748.0058
V8 8262215.3082 191157.0827
V9 8262212.8792 191171.7694
V10 8262217.7617 191176.4178
V11 8262173.9395 191209.5979
V12 8262176.9079 191222.0830
V13 8262119.9501 191233.6030
V14 8262123.4004 191249.7836
V15 8262130.8762 191248.0576
V16 8262138.7114 191286.8910

V17 8262058.3043 191304.5639
V18 8261967.4729 191321.7051
V19 8261953.4589 191254.6987
V20 8261909.6684 191285.6202
V21 8261854.9813 191224.7420
V22 8261738.4608 191318.8214
V23 8261715.6847 1913 93.2602
V24 8261715.1081 191404.5126
V25 8261719.4327 191414.8994
V26 8261723.7227 191421.7503
V27 8261723.1374 191427.6073
V28 8261725.4784 191435.8071
V29 8261675.7315 191473.2919
V30 8261652.3212 191541.8189
V31 8261657.5886 191549.4330
V32 8261644.7129 191558.8042
V33 8261655.8328 191571.6896
V34 8261662.2706 191568.1754
V35 8261693.0945 191611.3677
V36 8261655.0528 191641.2384
V37 8261739.3299 191758.3785
V38 8261739.9151 191765.9926
V39 8261608.1622 191859.7732
V40 8261664.9986 191933.1744
V41 8261619.5220 191965.2351
V42 8261650.2730 192005.5771
V43 8261450.0491 192151.7803
V44 8261439.7222 192216.9538
V45 8261423.9202 192317.1085
V46 8261416.8971 192346.9792
V47 8261378.2701 192375.6786
V48 8261404.6067 192415.5062
V49 8261238.4040 192539.8734
V50 8261215.8588 192510.7304
V51 8261208.3437 192506.9700
V52 8261139.7686 192556.7951
V53 8261180.0098 192611.4580
V54 8261129.8886 192649.8697
V55 8261086.5416 192591.1040
V56 8260998.9508 192473.5412
V57 8260970.1880 192456.5153
V58 8260946.8249 192449.3755
V59 8260909.5139 192451.5726
V60 8060873.8486 192458.1631
V61 8260804.8812 192472.9768
V62 8260729.7104 192487.2564
V63 8260701.7269 192486.1579
V64 8260681.0793 192479.4213
V65 8260653.0958 192464.0437
V66 8260625.1126 192431.6403
V67 8260604.8109 192368.4811
V68 8260580.8635 192267.4226
V69 8260600.2046 192262.3007
V70 8260698.3100 192236.3200
V71 8260743.0380 192148.8516
V72 8260801.7200 191952.1000
V73 8260835.6493 191916.7546
V74 8260935.2922 191878.8355
V75 8261139.5147 192144.1665
V76 8261311.1400 192063.2500
V77 8261387.5500 191752.4200
V78 8261364.5528 191572.8458

V79 8261646.3487 191068.1749
V80 8261626.2644 191063.7552
V81 8261654.7583 190990.0213
V82 8261692.8763 190891.3828
V83 8261663.5767 190883.4475
V84 8261639.7722 190887.1098
V85 8261591.9003 190900.3776
V86 8261487.7828 190871.8313
V87 8261410.9013 190822.0899
V88 8261236.4960 190804.8249
V89 8261102.3017 191130.1312
V90 8260931.7351 191398.2887
V91 8260927.3517 191395.8744
V92 8260885.1211 191468.6189
V93 8260853.3064 191493.5116
V94 8260796.9726 191590.4264
V95 8260776.9415 191639.8223
V96 8260683.8899 191774.5864
V97 8260602.3210 191774.6026
V98 8260598.1294 191345.5211
V99 8260659.9094 191284.6017
VI00 8260697.0477 191284.1352
V101 8260724.3988 191264.7558
V 102 8260857.5263 190900.9563
VI03 8260819.9355 190873.5496
VI04 8260927.6772 190722.0887
VI05 8260975.9999 190654.2942
V 106 8260990.6614 190625.4954
V 107 8261024.5263 190520.8186
V108 8261025.6420 190506.2564
V 109 8261024.8354 190486.4944
VII0 8261022.4156 190465.9258
VII1 8261018.3825 190422.7720
V112 8261020.3046 190406.7091
VII3 8261025.3521 190391.3564
V114 8261031.7557 190370.8818
V115 8261039.9531 190354.4870
V116 8261049.7900 190321.2501
V117 8261049.7184 190126.8932
V118 8261061.5806 190059.8437
V119 8261092.2640 189989.2099
V120 8260893.6168 189819.4812
V121 8260826.8509 189806.4537
V122 8260668.0985 189809.9990
V123 8260589.6574 189942.2616
V124 8260419.8022 189845.1182
V125 8260269.7127 189719.7920
V126 8260145.8726 189568.4738
VI 8260052.7805 189396.3343

ANEXO I
ARIE DO TORTO
KR 1.0006205

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
VI	8260052.7805	189396.3343
V2	8260380.2721	189305.0676
V3	8260926.6021	189479.4063
V4	8261172.4512	189786.7483
V5	8261728.2170	190468.0553
V6	8261953.3710	190745.9579
V7	8261979.7622	190748.0058
V8	8262215.3082	191157.0827
V9	8262212.8792	191171.7694
V10	8262217.7617	191176.4178
V11	8262173.9395	191209.5979
V12	8262176.9079	191222.0830
V13	8262119.9501	191233.6030
V14	8262123.4004	191249.7836
V15	8262130.8762	191248.0576
V16	8262138.7114	191286.8910
V17	8262058.3043	191304.5639
V18	8261967.4729	191321.7051
V19	8261953.4589	191254.6987
V20	8261909.6684	191285.6202
V21	8261854.9813	191224.7420
V22	8261738.4608	191318.8214
V23	8261715.6847	1913 93.2602
V24	8261715.1081	191404.5126
V25	8261719.4327	191414.8994
V26	8261723.7227	191421.7503

V27	8261723.1374	191427.6073
V28	8261725.4784	191435.8071
V29	8261675.7315	191473.2919
V30	8261652.3212	191541.8189
V31	8261657.5886	191549.4330
V32	8261644.7129	191558.8042
V33	8261655.8328	191571.6896
V34	8261662.2706	191568.1754
V35	8261693.0945	191611.3677
V36	8261655.0528	191641.2384
V37	8261739.3299	191758.3785
V38	8261739.9151	191765.9926
V39	8261608.1622	191859.7732
V40	8261664.9986	191933.1744
V41	8261619.5220	191965.2351
V42	8261650.2730	192005.5771
V43	8261450.0491	192151.7803
V44	8261439.7222	192216.9538
V45	8261423.9202	192317.1085
V46	8261416.8971	192346.9792
V47	8261378.2701	192375.6786
V48	8261404.6067	192415.5062
V49	8261238.4040	192539.8734
V50	8261215.8588	192510.7304
V51	8261208.3437	192506.9700
V52	8261139.7686	192556.7951
V53	8261180.0098	192611.4580
V54	8261129.8886	192649.8697
V55	8261086.5416	192591.1040
V56	8260998.9508	192473.5412
V57	8260970.1880	192456.5153

V58	8260946.8249	192449.3755
V59	8260909.5139	192451.5726
V60	8060873.8486	192458.1631
V61	8260804.8812	192472.9768
V62	8260729.7104	192487.2564
V63	8260701.7269	192486.1579
V64	8260681.0793	192479.4213
V65	8260653.0958	192464.0437
V66	8260625.1126	192431.6403
V67	8260604.8109	192368.4811
V68	8260580.8635	192267.4226
V69	8260600.2046	192262.3007
V70	8260698.3100	192236.3200
V71	8260743.0380	192148.8516
V72	8260801.7200	191952.1000
V73	8260835.6493	191916.7546
V74	8260935.2922	191878.8355
V75	8261139.5147	192144.1665
V76	8261311.1400	192063.2500
V77	8261387.5500	191752.4200

V78	8261364.5528	191572.8458
V79	8261646.3487	191068.1749
V80	8261626.2644	191063.7552
V81	8261654.7583	190990.0213
V82	8261692.8763	190891.3828
V83	8261663.5767	190883.4475
V84	8261639.7722	190887.1098
V85	8261591.9003	190900.3776
V86	8261487.7828	190871.8313
V87	8261410.9013	190822.0899
V88	8261236.4960	190804.8249
V89	8261102.3017	191130.1312
V90	8260931.7351	191398.2887
V91	8260927.3517	191395.8744
V92	8260885.1211	191468.6189
V93	8260853.3064	191493.5116
V94	8260796.9726	191590.4264
V95	8260776.9415	191639.8223
V96	8260683.8899	191774.5864
V97	8260602.3210	191774.6026
V98	8260598.1294	191345.5211
V99	8260659.9094	191284.6017
VI00	8260697.0477	191284.1352
V101	8260724.3988	191264.7558
V 102	8260857.5263	190900.9563
VI03	8260819.9355	190873.5496
VI04	8260927.6772	190722.0887

VI05	8260975.9999	190654.2942
V 106	8260990.6614	190625.4954
V 107	8261024.5263	190520.8186
V108	8261025.6420	190506.2564
V 109	8261024.8354	190486.4944
VII0	8261022.4156	190465.9258
VII1	8261018.3825	190422.7720
V112	8261020.3046	190406.7091
VI13	8261025.3521	190391.3564
V114	8261031.7557	190370.8818
V115	8261039.9531	190354.4870
V116	8261049.7900	190321.2501
V117	8261049.7184	190126.8932
V118	8261061.5806	190059.8437
V119	8261092.2640	189989.2099
V120	8260893.6168	189819.4812
V121	8260826.8509	189806.4537
V122	8260668.0985	189809.9990
V123	8260589.6574	189942.2616
V124	8260419.8022	189845.1182
V125	8260269.7127	189719.7920
V126	8260145.8726	189568.4738
VI	8260052.7805	189396.3343

ÁREA= 212.5991 ha

PERÍMETRO= 14.023,81 m